

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 590, DE 2006

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 58 da Constituição Federal.

Autores: Deputada LUIZA ERUNDINA e outros

Relator: Deputado MICHEL TEMER

Acolho o Parecer da Excelentíssima Senhora Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO, até porque é compatível com o disposto no art. 5.º - Inciso I, segundo o qual “homens e mulheres são iguais em direitos e deveres”. A proposta em exame atende a esse pressuposto.

Transcrevo:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria da Deputada LUIZA ERUNDINA E OUTROS, que tem por objetivo dar nova redação § 1º do art. 58 da Carta Política, para assegurar a representação proporcional de cada sexo na composição das Mesas e de cada Comissão nas Casas do Congresso Nacional.

Na redação proposta, o citado parágrafo tem a seguinte redação:

“Art. 58



58B414EB25

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, bem como a representação proporcional de cada sexo dos integrantes da respectiva Casa, assegurando, ao menos, uma vaga para cada sexo.”

Na inclusa Justificação, argumenta-se que, de acordo com pesquisa divulgada no Fórum Econômico Mundial, o Brasil ocupa a 86ª posição no que tange à participação política de mulheres ocupantes de cargos parlamentares, ministeriais e de chefe de Estado. Como exemplo ilustrativo da exclusão das mulheres, cita-se o fato de jamais ter havido a participação feminina em cargo efetivo da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

O objetivo declarado da proposição é atender plenamente ao princípio da isonomia, mediante a observância de dois princípios basilares do funcionamento interno das Casas Legislativas do Congresso Nacional: a representação proporcional de partidos políticos e a representação proporcional dos sexos, tanto nas Mesas Diretoras, quanto na comissões permanentes e temporárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame da admissibilidade da proposta de emenda à Constituição.

Pretende-se acrescentar o princípio da proporcionalidade de sexos em relação à constituição das Mesas e das Comissões das Casas do Congresso Nacional, assegurando, ao menos, uma vaga para cada sexo.



A admissibilidade da proposta tem como pressuposto a conformidade da matéria com as limitações ao poder de reforma (circunstanciais e materiais), estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta Política poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§1º).

A proposição possui número de assinaturas suficientes, conforme certificado no expediente de fls. 3, e não ocorrem as limitações circunstanciais do § 1º do art. 60.

Segundo o texto do § 4º do artigo, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação de Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

Sob esse aspecto, a matéria não viola qualquer das limitações materiais impostas pelo art. 60 do texto constitucional.

Diante do exposto, o voto no é sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 590, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MICHEL TEMER
Relator

